



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500400-82.2019.8.26.0580, da Comarca de Assis, em que é apelante PAULO HENRIQUE LOURENCO GIL LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500400-82.2019.8.26.0580

Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis

Apelante: PAULO HENRIQUE LOURENÇO GIL LIMA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: nº 1500400-82.2019.8.26.0580

Voto nº: 6978

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Paulo Henrique Lourenço Gil Lima foi condenado por violação ao artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, com pena de 02 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, substituída por sanções restritivas de direitos. O réu apelou buscando nulidade da sentença por falta de motivação e absolvição por ausência de materialidade ou atipicidade de conduta, além de redução da pena de multa e deferimento do sursis processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da sentença por falta de motivação; (ii) ausência de materialidade do delito; (iii) atipicidade da conduta; (iv) redução da pena de multa; (v) deferimento do sursis processual.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi fundamentada, descrevendo os fatos e analisando as provas, não havendo nulidade por falta de motivação. 4. A materialidade do crime foi comprovada por laudo pericial e depoimentos, não havendo atipicidade na conduta do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A sentença fundamentada afasta nulidade por falta de motivação. 2. Materialidade e tipicidade do crime de porte ilegal de arma de fogo comprovadas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 10.826/03, art. 14; Código Penal, arts. 24, 44, 77.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.019.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 16.04.2009; STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019; STJ, AgRg no AREsp nº 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018; STJ, AgRg no REsp nº 1.591.408/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.05.2016.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o acusado PAULO HENRIQUE LOURENÇO GIL LIMA foi condenado por violação ao artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo; substituída a pena privativa de liberdade por 02 sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser definida em sede de execução e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo em favor de entidade a ser definida oportunamente. Deferido o direito de apelar em liberdade (fls. 205/210).

Inconformado, por meio de sua i. Advogada, o réu apelou a esta Corte buscando, preliminarmente, a declaração de nulidade da r. sentença, por carência de motivação. No mérito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteia a absolvição por ausência de materialidade do delito pela inexistência de laudo pericial a atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo, ou absolvição por atipicidade de conduta; subsidiariamente, pretende a redução da pena de multa ante a hipossuficiência econômica do acusado e o deferimento do *sursis* processual (fls. 219/238).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 245/252).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 269/272).

É o relatório.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulificação dos autos por ausência de fundamentação da r. sentença.

Não obstante o esforço da digna defesa, denota-se claramente que a r. sentença descreveu os fatos com todos os seus contornos, nos termos da denúncia, analisou as provas produzidas por ambas as partes e proferiu o édito condenatório, delineando, minudentemente, a conduta imputada ao acusado, a qual se subsumiu ao tipo penal circunstanciado pelo qual fora condenado. Além disso, cabia à defesa, caso notasse alguma falha da r. decisão, ter interposto no momento oportuno embargos declaratórios para o saneamento de eventuais omissões, contrariedades e obscuridades, embora não o tenha feito. É imperioso destacar que as supostas eivas apontadas pela defesa em nada a prejudicaram, restando evidenciado que o Juízo *a quo* optou pelo acolhimento da tese acusatória, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância ao princípio previsto no artigo 93, inciso IX, da CF/88.

Nesse sentido, julgado paradigma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TITULARIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NATUREZA ORIGINÁRIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. **A fundamentação de maneira concisa não se confunde com a ausência de fundamentos, não se podendo falar, por esse motivo, em contrariedade aos arts. 131 e 458, II, do Código de Processo Civil (...)** (REsp n. 1.019.820/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe de 07/5/2009.) **(grifos nossos)**

Afastada a preliminar, no mérito, a apelação não comporta provimento.

PAULO HENRIQUE foi denunciado por violação ao artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03 (fls. 52/53).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descreveu o Ministério Público na exordial acusatória:

“(...) em 23 de dezembro de 2019, por volta de 22h30min, na Rua Escritor Leoni Ferreira da Comarca, PAULO HENRIQUE LOURENÇO GIL LIMA, qualificado a fls. 6, portava arma de fogo, de uso permitido, com acessórios e a respectiva munição, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De modo não completamente apurado, a pistola Manurhin PPK, de calibre .765 e numeração 111297, assim como a munição e dois carregadores. Naquela noite, deixou um dos carregadores em sua residência e saiu com a arma, municiada. Quando estava defronte à casa de amigos, naquele endereço, percebeu a aproximação de uma viatura policial, momento em que escondeu a arma sob as vestes, na cintura, e entrou no quintal da casa. Ocorre que os policiais militares notaram essas ações e entraram atrás, abordando o imputado.

Durante a busca pessoal, os policiais militares encontraram a sobredita arma, municiada com cinco cartuchos intactos, na posse direta dele. O denunciado apontou a existência de mais um carregador em sua residência, ocasião em que os policiais militares rumaram para lá e encontraram o acessório.

O denunciado não tinha nem o registro nem a licença da autoridade para estar na posse daquela arma fora de sua residência, pelo que foi preso em flagrante.

A arma, munições e os carregadores foram apreendidos - fls. 16 - e fotografias a fls. 17/18 - e submetidos à perícia, que atestou que funcionavam e tinham capacidade vulnerante - fls. 41/44 (...).”

O auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), o boletim de ocorrência (fls. 08/10), o auto de exibição e apreensão (fls. 16), as fotografias da pistola e dos carregadores (fls. 17/18), o laudo de exame pericial da arma de fogo comprovando a sua eficácia (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

41/44), e a prova oral comprovam a materialidade do crime descrito na denúncia.

Sempre que interrogado, PAULO HENRIQUE admitiu a prática do delito, alegando, em apertada síntese, que teria adquirido a arma de fogo no Paraguai para sua própria segurança e de sua família, pelo fato do bairro em que residia ser perigoso e conhecido pela criminalidade. Observou ter adquirido a pistola, dois carregadores e as munições, embora não possuísse autorização para sua posse (fls. 06 e 202/203).

Os relatos prestados pelas testemunhas Romulo Diego dos Santos Moro e Everson Claro da Costa (policiais militares), em ambas as fases do procedimento, **confirmaram a narrativa do acusado**, de forma uníssona e coerente, aduzindo que em patrulhamento de rotina visualizaram PAULO HENRIQUE no portão de uma residência, tendo demonstrado nervosismo e entrado no quintal do imóvel, fato que motivou a abordagem. Afirmaram que ao longo da busca pessoal, encontraram uma pistola calibre .765, municada com cinco munições, tendo ele informado que a adquirira no Paraguai para defesa pessoal. Confirmaram, então, terem se dirigido à residência do acusado, porque este informara que ali manteria em depósito um carregador de pistola, fato que se confirmou ao vistoriarem sua residência (fls. 03/04, 05 e 202/203).

Não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos policiais militares, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)” (ressalvo negritos e sublinhados)*

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)*

O réu foi preso em flagrante, trazendo consigo uma pistola devidamente municiada. Admitiu esse fato em juízo, o que também foi corroborado pelas testemunhas que efetuaram a sua detenção. Assim, as seguras declarações demonstram que, de fato, o apelante perpetrou o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, como bem demonstrou o laudo de fls. 41/44 dos autos, que atestou a aptidão da pistola para a realização de disparos, sendo idônea a prova produzida em juízo.

Assim, é incabível o acolhimento da tese da insuficiência probatória reclamada pela Defesa, ou de atipicidade de sua conduta, até porque não trouxe contraprova capaz de depreciar os elementos de convicção que o incriminam.

Afasta-se, nesse ponto, a tese relativa à excludente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estado de necessidade.

Compulsando os autos, não foi possível inferir acerca da existência de necessidade extrema que amparasse PAULO HENRIQUE a agir em desconformidade com a norma de proibição.

A excludente de ilicitude prevista no artigo 24, *caput*, do Código Penal, só se manifesta quando há prova cabal de que o agente praticou o crime em questão para atender necessidade imediata de sobrevivência, buscando salvar-se de perigo atual ou iminente, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar.

De qualquer forma, imprescindível a demonstração efetiva e concreta das circunstâncias caracterizadoras da exculpante, não bastando a mera arguição, ficando afastada a justificativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido:

(...) ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. (...) **O estado de necessidade não está caracterizado se não esteve presente, em nenhum momento, o perigo atual e iminente para o réu, condição essencial ao reconhecimento da excludente de ilicitude, nos termos do art. 24 do Código Penal. A mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva.** (...). O acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.591.408/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 17/6/2016.)

Mantido o título penal condenatório, passa-se ao exame das reprimendas.

Na primeira fase da dosimetria, o D. Magistrado de Primeiro Grau, reputando favoráveis as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal, consistente em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Em seguida, embora tenha sido reconhecido a confissão judicial, tal atenuante não incide nas reprimendas, inclusive ante o impedimento constante da Súmula nº 231, do STJ, segundo a qual *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

À mingua de causas de aumento ou diminuição, as penas tornaram-se definitivas.

A seguir, preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, o Juízo *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por 02 sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo em favor de entidade a ser definida oportunamente, razão pela qual não há que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar em *sursis* processual, nos termos do artigo 77, III, do Código Penal.

Impõe-se a manutenção do regime prisional aberto, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis a Paulo Henrique e o *quantum* da pena imposta.

Por fim, cabe mencionar que o argumento de que a imposição da pena de multa ao acusado em patamar elevado deva ser cassada em razão de sua desproporcionalidade não encontra amparo na melhor jurisprudência. Trata-se de opção legislativa no combate a ilícitos penais, que previu patamar mais elevado da pena de multa, em consonância com a pena privativa de liberdade, como medida razoável para o alcance desse fim. A sua imposição é de caráter necessário, pois se trata de sanção penal; portanto, não há como reconhecer a tese de sua redução.

Ante o exposto, por tais fundamentos, afasto a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator